



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 024/2022

PROJETO DE LEI Nº 020/2022

PROPOSTA: Atualiza Código Tributário Municipal.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO

À Consideração desta Comissão é submetido o presente projeto, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I-RELATÓRIO

O projeto em epígrafe é de autoria do Poder Executivo tendo a Comissão De Orçamento e Finanças, o recebido para emitir o Parecer sobre o Projeto de Lei nº 020/2022 que se dispõe a “Atualizar Código Tributário Municipal”.

A competência da presente comissão está disciplinada no inciso IV, Art. 80 do Regimento Interno desta casa Legislativa, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix – PE,

Art. 80- Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de :

(...)

IV proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

Art. 55, §4º, - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 horas; compete pronunciar-se em forma de parecer.

O Presentemente o projeto de lei encontra-se para parecer em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Comissão para que seja exarado o parecer sobre a matéria objeto de discussão.

II. PARECER.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Sr. Prefeito, sob forma de projeto de lei, e O Projeto de Lei visa "*Atualizar preços cobrados para Taxa de Fiscalização de Localização de Instalação e de Funcionamento e dá outras providências e conceder benefício* "

Observa-se *que* escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, nos termos do Inciso II do Art.5º da lei orgânica do Município de Camocim de São Félix, qual seja, a de Projeto de Lei, bem como, a sua competência para legislar acerca da matéria. Verifica-se também a sua conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e demais leis pertinentes à espécie, em vigor no nosso ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente, a Lei Orgânica do Município de Camocim de São Félix, em seu Art. 122.

Do texto constitucional decorrem os fundamentos dos demais ramos do Direito, sendo de se encontrar naquelas normas os princípios que regem a matéria tributária.

O princípio da anterioridade é especificamente tributário, já que se projeta, apenas, no campo da tributação (federal, estadual, municipal e distrito federal).

Este princípio está contido no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

"Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios...



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

III – cobrar tributos (...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

O exercício financeiro no Brasil começa no dia 1º de janeiro e se prolonga até o dia 31 de dezembro de cada ano. Há, pois, coincidência entre o ano civil e o ano fiscal.

Este princípio não deve ser confundido com o princípio da anualidade, pelo qual nenhum tributo podia ser cobrado, em cada exercício sem prévia autorização orçamentária anual. Este princípio existiu no Brasil durante a vigência da Constituição de 1946, após deixou de existir, cedendo passo ao princípio da anterioridade.

O princípio da anterioridade no direito tributário está associado ao princípio da "não-surpresa tributária", evitando que os contribuintes sejam surpreendidos com as novas cobranças, sem terem tido tempo suficiente para melhor conhecer a nova legislação, e, em função dela, poderem programar-se, pois também o contribuinte, empresário ou não, necessita de planejamento para dar continuidade a suas atividades, empreendimentos, assim como para controle do orçamento familiar.

Nos dizeres de Hugo de Brito:

"A lei fiscal há de ser anterior ao exercício financeiro em que o Estado arrecada o tributo. Com isto se possibilita o planejamento anual das atividades econômicas, sem o inconveniente da insegurança, pela incerteza quanto ao ônus tributário a ser considerado."

Este princípio é o corolário lógico do princípio da segurança jurídica, como dizia Roque Antonio Carrazza. Visa evitar surpresas para o contribuinte, com a instituição ou a majoração de tributos, no curso do exercício financeiro.

Graças a estes princípios, os destinatários da lei tributária (Fisco e contribuintes), conhecendo-a, podem preparar-se para bem cumpri-la.

O orçamento, nos dias atuais, faz o papel de programa econômico direcionado à ação do governo para vários setores da atividade, no projeto em tela



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

será verificado o cabimento de atualização de preços de valores a serem pagos a título de taxa de fiscalização, de localização e de funcionamento derivadas de atividades prestadas pelos que setores que desenvolvem atividades econômicas " Bancos", antenas de operadoras de telefonia celular, concessão de serviços públicos de saneamento básico e serviço de abastecimento de água e de coleta de esgoto e de concessionárias de distribuidora de energia elétrica, devidos pelos contribuintes ao poder público municipal, nos modos que foram proposto pelo Poder Executivo.

Importante frisar que tal iniciativa possui um objetivo importante e útil para que a sociedade, uma vez que os entes públicos precisam arrecadar para que se possam prestar os serviços essenciais de saúde, serviços sociais e educacionais no atual momento.

Ultrapassado o prazo legal reservado à apresentação de Emendas e pedidos de informação, não havendo sido apresentado nada a respeito do presente Projeto, passamos então a analisar as razões do mérito nele contido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

CONCLUSÃO

A matéria em análise vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do Município. Não existe qualquer óbice com relação ao processo, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de competência de iniciativa do Poder Executivo.

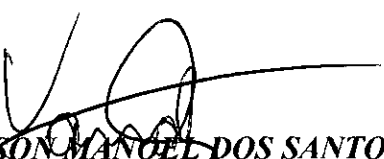
Considerando que os setores acima descrito mesmo diante de uma pandemia obtiveram grandes lucros a exemplo dos bancos.

Verifica-se também que o projeto se harmoniza com os princípios do nosso Direito, fundamentação em matéria prevista na Constituição Federal e segue as normas técnicas legislativa.

Por todo o exposto, devidamente visto e analisado, portanto, pronunciou-me **FAVORAVÉL**, a aprovação do Projeto de Lei nº020/2022 e dessa forma entendo, que o mesmo está apto a tramitar regularmente por essa Casa Legislativa

Este é o nosso parecer.

Camocim de São Félix – PE, 09 de dezembro de 2022.


VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e legais, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa, para estudo e decisão.

Somos favoráveis.

Opinamos pela aprovação.

Camocim de São Félix – PE, 09 de dezembro de 2022.


ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS
SECRETÁRIO


EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO
MEMBRO

[5] Relatório Votação do Parecer de nº 024/2022

Votação do Parecer de nº 024/2022 da Comissão de Orçamento e Finanças, referente ao Projeto de lei 020/2022 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a atualização do Código Tributário Municipal.

12/12/2022 - 12:13:46pm



Aprovado

Manoel Fernandito do Nascimento [PSD]
-A Favor

Sivaldo João da Silva [PSD]
-A Favor

Antônio Carvalho dos Santos [PSD]
-A Favor

Vandeilson Manoel dos santos [PSD]
-A Favor

Emanuel Caetano de Meneses [PR]
-A Favor

José João de Moraes [PSD]
-A Favor

José Reginaldo Souza Silva [PR]
-A Favor

Rita Heronita dos santos [PR]
-A Favor

Luciano José da Silva Assis [PR]
-A Favor